



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 039/2020

PROJETO DE LEI Nº 036/2020

Data: 03/03/2020

Parecer: 10/03/2020

Objeto: *Dispõe sobre a vedação da cobrança para religação de serviço público de energia elétrica, água e esgoto*

Autor: Devail Gomes Correa

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

II – DO MÉRITO

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa é de *cunho autorizativo*.

Em relação aos projetos de *cunho autorizativo* de autoria do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, decidiu que as normas de *cunho autorizativo* busca burlar o vício de iniciativa legislativa apresentando projetos que autorizam outro poder, notadamente o Executivo a tomar decisões que já são de sua competência constitucional, fato este já comunicado aos Senhores Vereadores.

Na oportunidade a Comissão de Constituição e Justiça destacou que além de inconstitucionais os projetos autorizativos acabam por desviar o Poder Legislativo



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

de sua função precípua de aprovar políticas públicas substanciais que vinculem e obriguem a toda administração pública e a todos os Poderes.

Veja-se trecho do parecer:

Pois bem, o Requerimento nº 3, de 2011-CE-2011, veio à CCJ fundamentado nos arts. 90, XI, e art. 101, I, do RISF, que estabelecem, respectivamente, ser competência das comissões estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis e ser da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (...) por consulta de qualquer comissão (...).

Depreende-se do trecho que o objetivo da consulta era não só a análise sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativa, mas também a busca de uma medida legislativa que desse fim ao uso desse expediente legislativo no âmbito do Congresso Nacional, sendo substituída por outra mais adequada.

Por fim, a referida consulta da CE, formulada por meio do Requerimento nº 3, de 2011, foi respondida no sentido de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Finalmente, em análise ao projeto e diante da manifestação acima exarada pela Comissão, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo divorciado nas normas regimentais que rege a matéria, todavia, **ESTA COMISSÃO, recomenda que esta Casa encaminhe ao Poder Executivo o aludido projeto em forma de indicação do vereador autor do projeto.**

III - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 036/2020, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno **"Art. 192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público"**.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2020.

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY R. COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORRÊA - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nº do protocolo: 039/2020

PROJETO DE LEI Nº 036/2020

Objeto: *Dispõe sobre a vedação da cobrança para religação de serviço público de energia elétrica, água e esgoto*

Autor: Devail Gomes Correa

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*"

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Diretoria não é vinculante, especialmente em se tratando da matéria de processo legislativo, cujo parecer jurídico sequer é obrigatório, motivo pelo qual é possível, se for o caso, **que as comissões e os vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer.**

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 10 de março de 2020.

Francisco Carvalho Correia - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

DA – DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG
PARA – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO – INDICAÇÃO – Projeto Lei nº 036

CÓPIA

Muriaé/MG, aos 11 de março de 2020.

Excelentíssimo Prefeito,

Diante da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal, apresento a V. Exa, INDICAÇÃO para propositura de lei, com base no projeto de autor do Vereador Devail Gomes Corrêa, conforme documentos em anexo.

Sendo o que nos cumpre informar. Renovo a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Carvalho Corrêa
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé/MG

Recebido
16/03/2020
Alvina